

Aprovado  
CAH.10.79



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

P O N T O 11

Projecto de Resolução do Conselho de Ministros que estabelece disposições relativas à celebração de um contrato de viabilização com a empresa de "O Comércio do Porto".

1. Antecedentes: Resolução do Conselho de Ministros nº 79/79, que determina a cessação da intervenção do Estado sem acompanhamento do necessário saneamento económico-financeiro da empresa.
2. Fixa-se prazo de 90 dias para que a Administração da empresa apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização.
3. Manda aplicar periodicamente o tratamento intercalar cominado para pequenas e médias empresas industriais.
4. Autoriza aumento de capital.
5. Esclarece que a Comissão Administrativa deve prolongar o seu mandato até empossamento da nova Administração.

Fundação Cuidar o Futuro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro Ministro

P O N T O 11

usar o parque  
gratuito do  
Jornal de  
Notícias

Quanto à questão de fundo, das condições a criar para a celebração pela empresa do contrato de viabilização, não posso pronunciar-me porque desconheço até que ponto essas condições são as normais - ou não. O memorial anexo apenas menciona o precedente da Borges & Irmão, caso este que tem sido demasiado polémico para poder constituir um precedente tranquilizante.

A empresa do Jornal do Comércio tem cor política, quanto mais não seja porque a tem o jornal que é seu produto. Daí, o possível melindre. A questão coloca-se parece-me, assim:

Se as medidas previstas são suficientemente habituais em situações empresariais paralelas, nada há a objectar; se forem, de algum modo, inovadoras, parecem-me perigosas, pois penso que as inovações devem ser introduzidas nos casos das empresas "incolores".

Uma outra objecção, esta formal, mas que nem por isso me parece insignificante, devo fazer quanto ao preâmbulo: onde se fala em restituição da empresa aos seus "legítimos titulares", penso que deveria omitir-se o qualificativo "legítimos" e falar apenas em restituição aos titulares. (ou aos primitivos titulares). De facto, a expressão utilizada é uma expressão feita da propaganda política de alguns quadrantes e pressupõe que o regime de intervenção do Estado constitui uma usurpação dos titulares. Dentro des-



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

ta ordem de ideias, passar-se-ia o seguinte: aos accionistas "legítimos titulares", contrapor-se-ia o Estado - ilegítimo titular".

Penso, por isso, que a expressão não deve ser utilizada pelo órgão executivo do próprio Estado, que é o Governo.

*Regina Cavalcão Santos*

Fundação Cuidar o Futuro



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

M E M O R A N D O

Para: Senhora Primeira Ministra

De: Margarida da Gama Santos

Data: 15 de Outubro de 1979

Assunto: Disposições relativas à celebração de um contrato de viabilização com a empresa O Comércio do Porto ( of. circ. nº.163/79, Ponto 11 da Agenda do Conselho de Ministros de 17 de Outubro de 1979).

## Fundação Cuidar o Futuro

1 - Mais uma vez parece este ser um caso de desintervenção não acompanhada de medidas de saneamento económico-financieiro numa empresa privada. (Desintervenção "acelerada"). Assim, já o relatório da comissão interministerial, designada pela Resolução do Conselho de Ministros nº.242/77, de 31 de Agosto (nos termos do Decreto-Lei 907/76, de 31 de Dezembro), para preparar a desintervenção da empresa, apontava em termos de conclusão, para a restituição da empresa aos seus titulares, eventualmente seguido de medidas de saneamento económico-financieiro que possam vir a ser acordadas.

2 - Causa surpresa que só agora passados mais de seis meses sobre a data da desintervenção se adopte pelas soluções já aconselhadas, tendo sido criado durante este período uma situação de indefinição.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

3 - Por outro lado o tratamento intercalar aplicável às pequenas e médias empresas industriais que se traduz na bonificação de juros, poderá ser considerado uma bonificação excessiva no caso presente, visto a empresa não ser PME industrial. Este tratamento poderá criar situações de desigualdade face a outras unidades em condições idênticas que dele não beneficiem, tanto mais que a deterioração da empresa desde a cessação da intervenção até à data será em grande parte atribuída à inadequada desintervenção que não teve em conta a situação económico-financieira da empresa.

No entanto também será de considerar os postos de trabalho que possam ser afectados por ausência de tal tratamento, o qual aconselharia a eventualmente ligar esses dois aspectos (postos de trabalho e bonificação atribuída às PME industriais).



MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

Of. Circ. 163/79  
12.10.79  
A  
Ponto II  
C/P 12.10.79

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS

Através da Resolução do Conselho de Ministros nº 79/79, publicada no Diário da República, I Série, nº 68, de 22/3/79, foi determinada a cessação da intervenção do Estado na Empresa de "O Comercio do Porto", SARL.

Verificando-se que aquela decisão não foi acompanhada da fixação de medidas de saneamento económico-financeiro da empresa, de acordo com a metodologia prevista no Decreto-Lei nº 422/76, de 29 de Maio.

Fundação Cuidar o Futuro

Atendendo a que as soluções preconizadas pela comissão interministerial oportunamente nomeada para a empresa nos termos do Decreto-Lei nº 907/76, de 3 de Dezembro, ao contrário do que aconselharia o quadro normativo aplicável, não receberam consagração na correspondente deliberação do Conselho de Ministros, criando assim situações de vácuo e indefinição que importa ultrapassar;

Tendo presente a necessidade de permitir à Empresa do "O Comércio do Porto", SARL, o acesso ao mecanismo dos contratos de viabilização, tal como ele decorre da alínea a), do artº 2º do Decreto-Lei nº 120/78, de 1 de Junho;

Considerando, finalmente, que a cessação da intervenção estatal só poderá ter um real alcance com a efectiva restituição da empresa aos seus legítimos titulares, com inerente designação, em Assembleia Geral, de nova Administração:



MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

2.

O Conselho de Ministros, reunido em  
resolveu:

1) Fixar um prazo de ~~90~~ dias, a contar da data de publicação da presente Resolução, para que a Administração da Empresa de "O Comércio do Porto", S.A.R.L., apresente à instituição bancária maior credora os elementos necessários à celebração de um contrato de viabilização, nos termos do Decreto-Lei nº 124/77 e demais legislação subsequente;

2) Determinar, através das competentes instâncias, que à Empresa de "O Comércio do Porto", S.A.R.L., seja aplicado até à data de celebração do contrato previsto no número anterior, o tratamento intercalar cominado para as pequenas e médias empresas industriais, a que se refere a circular nº 8/56/DSOC/ICR, Série A, de 6/9/79, do Banco de Portugal);

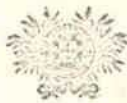
3) Autorizar o aumento do capital social da empresa para 55.000 contos, através de subscrição pública e, supletivamente, pela conversão de créditos bancários em capital;

4) Esclarecer qua a Comissão Administrativa da empresa actualmente em funções deve prolongar o seu mandato até ao empossamento de nova Administração, a designar na competente Assembleia Geral extraordinária.

*2/10/79  
M. Costa*

*30 dias*

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

M E M O R I A L

A Resolução do Conselho de Ministros agora proposta completa a que determinou a cessação de intervenção do Estado na Empresa de " O COMÉRCIO DO PORTO ", SARL, estabelecendo as medidas julgadas necessárias ao seu saneamento económico-financeiro.

O carácter peculiar das empresas jornalísticas obsta, por vezes, a que o recurso à figura do contrato de viabilização se revele suficiente para os fins em vista. Por consequência, para além de facultar os meios legais indispensáveis à celebração de um dos referidos contratos, a presente proposta de Resolução contempla um conjunto de medidas que lhe são complementares :

- quem paga?*
- por um lado, o aumento de capital social dotará a empresa de uma estrutura financeira mais equilibrada ;
  - por outro, o tratamento intercalar aplicável às pequenas e médias empresas industriais, que se traduz na bonificação de juros, permitirá que se proceda ao reequipamento técnico da empresa em condições financeiras desde já mais favoráveis.

Acrescente-se que a primeira destas medidas, além de constar do relatório da comissão interministerial nomeada nos termos do Decreto-Lei nº 907/76, de 3 de Dezembro, foi objecto de uma consul-





MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL  
GABINETE DO MINISTRO

-2-

ta ao Banco Borges & Irmão, instituição bancária maior credora da empresa, por parte do Ministério da Comunicação Social.

Relativamente à Sociedade de Vinhos Borges & Irmão, o Conselho de Ministros optou, recentemente, por uma solução de certo modo idêntica à que é proposta.

Quanto à segunda das referidas medidas, ela era já preconizada pelo Secretário de Estado do Planeamento do II Governo Constitucional, que, em ofício dirigido ao Banco de Portugal, solicitou a concessão, às empresas jornalísticas proponentes de contratos de viabilização, do tratamento intercalar previsto na circular Nº 106/77/DSOC do banco central, a qual foi, ultimamente, substituída pela que é invocada <sup>na</sup> proposta de Resolução agora apresentada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO

Exmº Senhor

Governador do Banco de Portugal

LISBOA

Sua referência

Nossa referência

945

7 AGO 1978

ASSUNTO:

A fim de permitir às empresas privadas, interven-  
cionadas ou não, que fazem parte da Associação da Imprensa Diá-  
ria preparar e submeter propostas de contratos de viabilização  
e dada a precária situação financeira em que as mesmas se encon-  
tram, encarrega-me o Senhor Secretário de Estado do Planeamento  
de remeter a V. Exa cópia da carta que aquela Associação diri-  
giu a Sua Excelência o Ministro das Finanças e do Plano, soli-  
citando que esse Banco a título excepcional, conceda às empre-  
sas privadas proprietárias dos jornais diários aí referidos a fa-  
culdade aplicável a PME'S no que se refere a tratamento intercalar  
até à apresentação das propostas de contrato de viabilização (v/  
Circular nº 106/77/DSOC)

Com os melhores cumprimentos.

O CHEFE DE GABINETE,

(Alvaro Neves da Silva)

Anexo: C/C Secretário de Estado da Comunicação Social

TM.

# MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

## INFORMAÇÃO À IMPRENSA

- O QUE APROVA A CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA VENEZUELA PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO, RELATIVAMENTE AOS IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO.

- O QUE APROVA PARA RATIFICAÇÃO A CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL E O RESPECTIVO PROTOCOLO FINAL.

- O QUE APROVA O ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA ROMENIA RELATIVO AOS TRANSPORTES INTERNACIONAIS RODOVIARIOS DE PESSOAS E MERCADORIAS.

### 3. + O CONSELHO DECIDIU+:

3.1. - PRORROGAR POR 120 DIAS O PRAZO PREVISTO NA ALINEA E) DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS NO. 133/79, DE 4 DE ABRIL, PARA A MOALI, MAQUINAS INDUSTRIAIS, SARL, E PARA A TONUS, MONTAGENS E ALUGUER DE MAQUINAS, SARL, APRESENTAREM 'A INSTITUICAO MAIOR CREDORA DE CADA UMA DELAS OS DOCUMENTOS QUE CONSTITUEM AS SUAS PROPOSTAS DE CONTRATO DE VIABILIZACAO.

3.2. - EXONERAR, A SEU PEDIDO, AUGUSTO GONÇALVES CORREIA, DO CARGO DE ADMINISTRADOR POR PARTE DO ESTADO NA EMPRESA MOALI, MAQUINAS INDUSTRIAS, SARL.

3.3. - REFORÇAR VARIAS DOTACOES DO ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO, EM VIGOR, DESTINADAS A DESPESAS NAO PREVISTAS E INADIÁVEIS.

3.4. - TOMAR AS MEDIDAS SEGUINTE RELATIVAMENTE 'A SOCIEDADE DE VINHOS BORGES E IRMAO:

A) AUTORIZAR O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL PARA DUZENTOS E TRES MIL QUINHENTOS E QUATRO CENTOS.,

B) APROVAR OS ESTUDIOS DA SOCIEDADE COM AS ALTERACOES PREVISTAS NA RESOLUCAO DO CONSELHO DE MINISTROS NO. 51/79 (D.R. NO. 43 - I SERIE, DE 20/2/1979)..,

C) EXONERAR, COM EFEITOS A PARTIR DA DATA DA PUBLICACAO DA PRESENTE RESOLUCAO, A COMISSAO ADMINISTRATIVA ACTUALMENTE EM FUNCOES.,

D) NOMEAR, A PARTIR DA MESMA DATA, GESTOR POR PARTE DO ESTADO, AO ABRIGO DO DECRETO-LEI NO. 422/76, DE 29 DE MAIO, O DR. ARMANDO PINHO COSTA, 'A QUEM CABERA', PARA ALEM DE ASSEGURAR A GESTAO CORRENTE DA EMPRESA, CONVOCAR IMEDIATAMENTE UMA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, DESTINADA A CONFIRMAR OU ALTERAR OS CORPOS SOCIAIS, ELITOS NA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA DE 9/3/1979, E A FIXAR A DISTRIBUICAO DO CAPITAL SOCIAL PELOS ACTUAIS ACCIONISTAS NA PARTE NAO OBRIGATORIAMENTE SUBSCRITA PELO BANCO BORGES E IRMAO.

E) DETERMINAR A CESSACAO DA INTERVENCAO DO ESTADO E A EXONERACAO DE GESTOR POR PARTE DO ESTADO NA DATA DA REALIZACAO DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA ATRAS MENCIONADA.

3.5. DAR SEM EFEITO A ADJUDICACAO PROVISORIA DA CONCEPCAO, PROJECTO E CONSTRUCAO DO HOSPITAL OCIDENTAL DE LISBOA AO CONSORCIO 'TEIXEIRA DUARTE - OPCA - HUARTE, CONSORCIADOS', CONSIDERANDO O TEMPO JA DECORRIDO E AS ALTERACOES ENTRETANTO VERIFICADAS NOS PARAMETROS A CONSIDERAR NA PROGRAMACAO HOSPITALAR, DE QUE DECORREU MODIFICACOES A INTRODUIR NO PROGRAMA EM VIGOR EM 1974.

3.6 - EXONERAR, A SEU PEDIDO, COM EFEITOS A PARTIR DE 1 DE OUTUBRO DE 1979, DE MEMBRO DO CONSELHO DE GESTAO DO BANCO DE FOMENTO NACIONAL, O DR. ABDOOL MAGID KARIM ABDOOL YAKIL.

Porto 11  
CM 17.10.79



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua do D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	»	615\$
Dois séries diferentes .....	»	1920\$	»	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 79/79:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L.

#### Resolução n.º 80/79:

Nomeia uma comissão instaladora para a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P. (Finan-geste).

#### Resolução n.º 81/79:

Estabelece um esquema de análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas.

#### Despacho Normativo n.º 58/79:

De delegação do Primeiro-Ministro no Secretário de Estado da Administração Pública da competência que lhe é atribuída pelo Decreto-Lei n.º 3/79, de 11 de Janeiro, relativamente à aplicação e interpretação do regime de gratificações pelo exercício efectivo das funções de direcção ou chefia.

#### claração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 1/79, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 6, de 8 de Janeiro.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 128/79:

Aprova o Regulamento das Bolsas de Estudo de Longa Duração no Estrangeiro.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 51/79:

Revoga os n.ºs 3 e 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 729-F/75, de 22 de Dezembro, na redacção que lhes foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513/77, de 14 de Dezembro, passando o actual n.º 5 a n.º 3 do mesmo artigo 31.º (Estatuto do Gestor Público).

### Ministério dos Transportes e Comunicações:

#### Portaria n.º 129/79:

Altera a classificação de voos no serviço aéreo não regular (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 274/77, de 4 de Julho).

### Região Autónoma dos Açores:

#### Governo Regional:

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/A:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/77/A, de 16 de Abril.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Gabinete do Primeiro-Ministro

#### Resolução n.º 79/79

1 — Na sequência da resolução do Conselho da República de 27 de Novembro de 1975, veio o Conselho de Ministros, através da sua resolução de 5 de Dezembro do mesmo ano, decretar a intervenção do Estado em várias empresas jornalísticas, entre as quais a Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., proprietária do *Jornal de Notícias*, e a Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., proprietária de *O Comércio do Porto*.

2 — O evoluir da situação naquelas empresas levou entretanto o Conselho de Ministros, através da sua Resolução n.º 242/77, de 31 de Agosto, a designar comissões interministeriais incumbidas de prepararem a desintervenção das mesmas.

3 — Os relatórios das referidas comissões interministeriais apontam, em termos de conclusão, para a restituição das empresas aos seus titulares, eventualmente seguida de medidas de saneamento económico-financeiro que possam vir a ser acordadas.

Tendo em consideração os estudos relativos à desintervenção do Estado na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., e na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e, nomeadamente, os relatórios das comissões interministeriais a que se refere o Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, e não se afigurando existir qualquer motivo para o prosseguimento da situação de intervenção:

O Conselho de Ministros, reunido em 17 de Janeiro de 1979, resolveu:

A intervenção do Estado na Empresa do Jornal de Notícias, S. A. R. L., e na Empresa de O Comércio do Porto, S. A. R. L., cessa de imediato, por res-

tuição aos respectivos titulares, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de Janeiro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 80/79

Considerando que as Resoluções do Conselho de Ministros n.ºs 51-G/77 e 51-H/77, de 28 de Fevereiro, determinaram a transferência para uma instituição parabancária a constituir de certos valores activos e passivos em consequência quer da extinção do Banco Intercontinental Português quer das operações de saneamento financeiro dos Bancos Borges & Irmão e Pinto de Magalhães;

Considerando que o Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, criou a Empresa Financeira de Gestão e Desenvolvimento, E. P., abreviadamente designada por Finangeste, cometendo a uma comissão instaladora competência para elaborar os respectivos estatutos, assegurar a obtenção dos meios financeiros, de instalações e de pessoal indispensáveis ao seu funcionamento e preparar a transferência dos valores em causa, além da gestão dos valores do ex-Banco Intercontinental Português não integrados no Banco Pinto & Sotto Mayor;

Considerando que, não tendo sido oportunamente designada a comissão instaladora, ao Governo se deparou a premência de providenciar pela gestão dos referidos valores do ex-Banco Intercontinental Português, que o Decreto n.º 17/79, de 17 de Fevereiro, veio, assim, entregar ao Conselho de Gestão do Banco Pinto & Sotto Mayor enquanto não for nomeada a comissão instaladora;

Considerando, todavia, que constitui firme propósito do Governo a adopção, a curto prazo, das medidas de fundo que a situação requer, incluindo a revisão das Resoluções n.ºs 51-G/77 e 51-H/77 e do Decreto n.º 10/78, como preconiza a Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/79, de 14 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — Nomear, sob proposta do Ministro das Finanças e do Plano, a comissão instaladora prevista no artigo 8.º do Decreto n.º 10/78, de 19 de Janeiro, a qual fica constituída pelos seguintes elementos:

Licenciado António José Palma Sequeira, presidente;

Licenciado José Manuel Bracinha Vieira;

Licenciado Vítor Manuel Ervedoso Gorito.

2 — A comissão instaladora tem a competência definida no n.º 2 do mesmo preceito.

3 — A comissão instaladora entra em funções no dia seguinte à publicação desta resolução no *Diário da República*.

4 — A comissão instaladora apresentará a proposta do estatuto da empresa parabancária, além dos estudos necessários ao seu arranque e desenvolvimento, no prazo máximo de noventa dias.

5 — Os Bancos Pinto & Sotto Mayor e Borges & Irmão e a União de Bancos Portugueses designarão um ou mais elementos para os representarem junto da comissão instaladora, com vista à dinamização do processo de inventariação e transferência dos valores em causa.

6 — Os membros da comissão instaladora serão requisitados às empresas públicas em que actualmente prestam serviço.

7 — Por despacho do Ministro das Finanças e do Plano poderá ser prevista uma remuneração adicional a atribuir aos membros da comissão instaladora, sem prejuízo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 113/78, de 29 de Maio.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 81/79

Tornando-se indispensável minorar os efeitos negativos das actuais dificuldades orgânicas que a análise e aprovação dos programas anuais de investimento das empresas públicas defrontam, o Conselho de Ministros, na sua reunião de 28 de Fevereiro corrente, resolveu:

1 — Até 31 de Março, os Ministérios que exerçam funções de tutela de empresas públicas deverão habilitar o Ministério das Finanças e do Plano com um programa provisório de investimentos prioritários a realizar em 1979 pelas empresas suas tuteladas.

2 — Este programa provisório, que representará uma selecção dos projectos em princípio elegíveis, será o resultado do balanceamento preliminar entre as iniciativas de investimento propostas por tais empresas e critérios de avaliação, devidamente explicitados, considerados como mais relevantes por cada Ministério, nomeadamente prioridades sectoriais e importância das empresas no tocante à natureza dos produtos ou serviços que proporcionam e dos recursos que nelas se agregam.

3 — Cada projecto seleccionado neste contexto deverá ser convenientemente descrito na sua tradução económico-financeira mais caracterizadora, para o efeito se utilizando as fichas elaboradas para o PISEE 78, devendo a informação ser o mais completa possível quanto aos seguintes aspectos:

- Cobertura financeira proposta e respectivo esquema e condições de financiamento;
- Contactos estabelecidos com a banca e posição-resumo desta quanto ao seu apoio aos projectos;
- Inserção do projecto no conjunto dos fundos libertos pela empresa, com indicação da parcela destes já absorvida por decisões c/ou investimentos anteriores e em curso.

4 — A apresentação dos elementos relativos aos projectos a apreciar prioritariamente deverá ser acompanhada por um parecer elaborado pelo respectivo Ministério da Tutela e que incida nomeadamente sobre:

- Situação económica actual da empresa;
- Méritos dos projectos;

## Decreto n.º 4-B/76:

Nomeia o coronel de engenharia José Augusto Fernandes e o engenheiro Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa, respectivamente, Ministros dos Transportes e Comunicações e da Indústria e Tecnologia.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 50/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 1, onde se lê: «... propriedade de Ivo Ferreira.», deve ler-se: «... propriedade de Maria Celeste Soares Caiado Ferreira.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Maio de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

## ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

## Declaração

Segundo informação do Estado-Maior do Exército, a Portaria n.º 135/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 60, de 11 de Março de 1976, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No mapa anexo à portaria, onde se lê: «Major ou capitão do SS (médico ou veterinário) ...», deve ler-se: «Major ou capitão do SS (farmacêutico ou veterinário) ...»

Gabinete do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 21 de Maio de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Serôdio*, tenente-coronel de infantaria.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

## SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

## Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

## Portaria n.º 325/76

de 29 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Odemira seja aumentado com um lugar de oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 29 de Abril de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Decreto-Lei n.º 421/76

de 29 de Maio

Com vista a assegurar a função económica das moedas de 2\$50 e 5\$ (cuproníquel), é conveniente proceder à elevação dos limites de emissão fixados pelos Decretos-Leis n.ºs 72/73, de 28 de Fevereiro, e 435/74, de 11 de Setembro.

O preenchimento da margem de aumento agora autorizada será feito à medida das necessidades, ouvido o Banco de Portugal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os limites de emissão das moedas de 2\$50 e 5\$ são fixados em 475 000 000\$ e 425 000 000\$ para cada espécie.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 19 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, *FRANCISCO DA COSTA GOMES*.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO  
E DOS INVESTIMENTOS PÚBLICOS

## Decreto-Lei n.º 422/76

de 29 de Maio

Com a sucessiva publicação dos Decretos-Leis n.ºs 660/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, pretendeu-se, por um lado, criar os instrumentos legais permissivos da assistência ou intervenção do Estado nas empresas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, e, por outro lado, instituir um conjunto de normas reguladoras dos aspectos de direito civil, processual e penal relacionados com as empresas naquela situação.

Todavia, o simples exame retrospectivo da actuação tida neste domínio mostra que, até à entrada em funções do VI Governo Provisório, foi adoptada, pelo menos em muitos casos, uma prática casuística, à margem da lei ou até com o seu frontal desrespeito, limitada à cobertura de factos consumados e, quantas vezes, totalmente divorciada das realidades económicas e dos superiores interesses da colectividade.

Para esta situação contribuiu, aliás, o próprio desajustamento temporal verificado na publicação dos vários diplomas citados, os quais só na sua globalidade poderiam constituir um instrumento de actuação coerente e eficaz.

Daí que se considere da maior oportunidade proceder à revisão da legislação em vigor sobre a matéria, aproveitando os ensinamentos da experiência e tendo em vista a correcção dos erros praticados.

A intervenção do Estado em empresas privadas tem de constituir um instrumento perfeitamente adequado à dinâmica da socialização em curso, mas não pode transformar-se, na prática, num processo indirecto de nacionalizações nem ser alheia à rigorosa disciplina a que deve sujeitar-se a intervenção do Estado na vida económica do País.

Nomeadamente, importa notar que essa intervenção do Estado em empresas privadas tem cada vez mais de ser encarada como um procedimento excepcional, apenas utilizável depois de esgotadas todas as possibilidades de saneamento económico-financeiro, que, em muitos casos, se poderão e deverão alcançar dentro dos processos de convocação de credores previstos nos artigos 1140.º e seguintes do Código de Processo Civil, cuja utilização, em geral, não provoca situação de desemprego.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São revogados os Decreto-Leis n.ºs 600/74, de 25 de Novembro, 222-B/75, de 12 de Maio, 597/75, de 28 de Outubro, e 631/75, de 14 de Novembro, devendo as referências a esses diplomas, feitas na lei ou em resoluções e despachos, entender-se como feitas para as correspondentes disposições do presente decreto-lei.

Art. 2.º — 1. O Estado só poderá intervir na gestão de empresas privadas, nos termos do presente diploma, a fim de evitar a sua dissolução ou a declaração da sua falência, desde que tal intervenção se justifique em ordem a corrigir desequilíbrios fundamentais na sua situação económico-financeira e a defender o interesse nacional.

2. Consideram-se, nomeadamente, elementos integradores do conceito de interesse nacional referido no número anterior, os seguintes:

- a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio regional;
- b) As significativas inter-relações sectoriais da respectiva actividade;
- c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos, nomeadamente quando da cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

3. Sem prejuízo da verificação do interesse nacional exigido nos números anteriores, constituem índices justificativos da intervenção do Estado, para além dos motivos de declaração de falência previstos no Código de Processo Civil, os seguintes:

- a) Encerramento total ou de secções significativas da empresa, ou despedimentos efectivos ou iminentes de parte importante do pessoal, com violação da lei;
- b) Abandono de instalações ou estabelecimentos pelos responsáveis ou responsável principal da empresa, quando afecere ou ponha em risco a sua gestão efectiva ou corrente;

- c) Descapitalização ou desinvestimento significativos não imputáveis à exploração da empresa;
- d) Exercício anormal da actividade empresarial resultante de conduta dolosa ou gravemente negligente;
- e) Incumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa para com os trabalhadores, o Estado, a previdência social e as autarquias locais.

Art. 3.º — 1. Quando tiver fundada notícia de que se verifica qualquer das situações a que se refere o artigo anterior, o Governo, por intermédio do Ministro da tutela, ordenará a realização de um inquérito urgente, nos termos do artigo 5.º, para averiguar a real situação da empresa.

2. Considera-se como Ministro da tutela o responsável pelo sector em que se integre a actividade económica dominante da empresa ou o que para o efeito for expressamente mandatado pelo Conselho de Ministros.

Art. 4.º — 1. Ocorrendo justificada urgência, e quando se verifique qualquer das situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 2.º, poderá o Governo, após averiguação sumária mediante despacho conjunto, devidamente fundamentado, do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela, e sem prejuízo da realização do inquérito referido no artigo 3.º, nomear um ou mais gestores para a empresa, podendo igualmente suspender provisoriamente um ou mais dos administradores ou gerentes em exercício.

2. Os gestores nomeados terão todos os poderes estatutários e legais de administração da empresa, mas deverão actuar em estreita colaboração com o Ministério da tutela, respondendo apenas pelos seus actos, perante o Estado representado por aquele Ministério.

3. No caso de ser mantido qualquer elemento da administração ou gerência será necessário o acordo dos gestores nomeados para a validade de quaisquer actos de administração.

4. O regime provisório de gestão estipulado neste artigo cessará logo que esteja concluído o inquérito previsto no artigo anterior e tenha sido adoptada qualquer das providências estabelecidas neste diploma.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo da competência legalmente atribuída à Inspeção-Geral de Finanças e ao Banco de Portugal, o inquérito a que se refere o artigo 3.º será realizado por inquiridor ou inquiridores expressamente designados para o efeito pelo Ministro da tutela, podendo a escolha recair em pessoa que não seja servidor do Estado.

2. Os inquiridores poderão praticar todos os actos e diligências que entendam necessários para averiguar a real situação da empresa, ficando os responsáveis pela sua administração, bem como os vogais do conselho fiscal, técnico de contas respectivo e demais trabalhadores, obrigados a facultar àqueles os elementos e esclarecimentos de que carecerem.

3. O incumprimento do disposto no número anterior, bem como a ocultação, destruição ou extravio de documentos ou informações, são puníveis com a pena aplicável ao crime de desobediência qualificada, sem prejuízo da incriminação e punição, que, nos termos da lei geral, deva corresponder, quando mais grave, ao acto praticado.

4. O inquérito a que se refere este artigo deverá estar concluído no prazo máximo de cento e vinte dias e as suas conclusões servirão de base à determinação da eventual responsabilidade civil da empresa e dos seus agentes e da responsabilidade criminal destes.

Art. 6.º — 1. Quando através do inquérito se verificar que não está preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, poderá o Ministro da tutela adotar uma das seguintes providências:

- a) Propor ao Ministro das Finanças a concessão de auxílio financeiro extraordinário, nos termos do artigo 7.º, ou determinar qualquer outra medida de apoio que julgar adequada;
- b) Propor ao Conselho de Ministros que o Ministério Público, nos termos do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, requeira a declaração da falência da empresa.

2. Concluindo-se do inquérito que se encontra preenchido o condicionalismo descrito no artigo 2.º, o Ministro da tutela poderá propor ao Conselho de Ministros a intervenção do Estado na administração da empresa, nomeando um ou mais gestores por parte do Estado ou uma comissão administrativa.

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezoito meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º

4. Quando se trate de empresas em nome individual, a resolução de intervenção do Estado na administração da empresa deverá especificar o património objecto de gestão.

Art. 7.º — 1. O auxílio financeiro extraordinário previsto no n.º 1 do artigo anterior poderá traduzir-se:

- a) Na concessão de empréstimos por instituições de crédito, com ou sem prestação de garantia por parte do Estado;
- b) Na concessão de empréstimos por parte do Estado, com exigência, ou não, de garantias reais ou outras;
- c) No aumento de capital social e na promoção da respectiva subscrição por entidades públicas ou privadas;
- d) Na subscrição de obrigações eventualmente convertíveis em acções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado poderá impor medidas de prévio saneamento económico e financeiro da empresa, designadamente mediante a realização de correcções no balanço, incluindo as relativas ao capital próprio.

Art. 8.º — 1. A intervenção do Estado prevista no n.º 2 do artigo 6.º poderá ser acompanhada da dissolução ou suspensão de quaisquer órgãos sociais da empresa ou da exoneração ou substituição de qualquer dos seus membros, mas o funcionamento da assembleia geral ficará, em qualquer caso, suspenso enquanto durar a intervenção, salvo se as respectivas convocatórias forem também subscritas pelos gestores nomeados pelo Estado.

2. Os gestores por parte do Estado e as comissões administrativas designadas pelo Conselho de Ministros nos termos do n.º 2 do artigo 6.º assumem a plenitude dos poderes estatutários e legais de todos os órgãos sociais dissolvidos ou suspensos, com excep-

ção da competência para a prática dos actos não respeitantes à gestão corrente das respectivas empresas, a qual ficará dependente da autorização genérica ou específica do Ministro da tutela.

3. Havendo gestores nomeados pelo Estado, os actos de gestão da empresa, bem como os que impliquem a disposição ou oneração dos bens sociais, seja qual for o órgão social que os determine, dependem da apreciação e aprovação prévia desses gestores que os não sacionaram quando sejam susceptíveis de afectar o desenvolvimento económico do País, devendo, em tal caso, ser submetidos à apreciação do Ministro da tutela.

4. Os gestores por parte do Estado poderão, a todo o tempo, propor ao Ministro da tutela a suspensão dos órgãos sociais da empresa e a sua substituição por uma comissão administrativa, justificando a proposta.

Art. 9.º A designação dos gestores por parte do Estado ou dos membros da comissão administrativa que podem obrigar a empresa perante terceiros constará de acta, cuja exibição será prova bastante para efeitos notariais.

Art. 10.º Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas terão os poderes, os direitos e os deveres fixados no Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, além dos que decorrem do presente diploma, e ficarão sujeitos às incompatibilidades e inibições aí prescritas e no Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro.

2. Os representantes do Estado nomeados nos termos do presente decreto-lei e dos Decretos-Leis n.ºs 40 883, de 29 de Outubro de 1956, 44 722, de 24 de Fevereiro, 660/74, de 25 de Novembro, e 597/75, de 28 de Outubro, só serão responsáveis perante o Estado, excepto nos casos em que haja dolo. A responsabilidade do Estado emergente de actos dos seus representantes será, nos termos gerais, a dos comitentes pelos actos dos seus comitidos.

Art. 11.º — 1. As remunerações dos gestores por parte do Estado e dos membros das comissões administrativas serão fixadas por despacho conjunto dos Ministros da tutela e das Finanças, observados os limites estabelecidos do Decreto-Lei n.º 446/74, de 13 de Setembro, constituindo encargo das respectivas empresas.

2. Os gestores por parte do Estado e os membros das comissões administrativas poderão ser nomeados para simultaneamente superintender em mais de uma empresa, sem direito a acumulação de remunerações, e desde que se verifique que as empresas a gerir conjuntamente funcionavam como uma única unidade económica, ou que, explorando o mesmo ramo de actividade, existem vantagens na sua gestão integrada.

Art. 12.º — 1. Os gestores por parte do Estado ou as comissões administrativas poderão requerer ao juízo respectivo a suspensão de qualquer acção executiva contra empresas objecto de intervenção do Estado que vise o pagamento de dívidas contraídas anteriormente à data do início da intervenção ou emergentes de actos anteriores à mesma data.

2. A suspensão referida no número anterior será requerida por tempo limitado ou por todo o tempo que durar a intervenção, e será sempre deferida.

3. As acções referidas no número anterior que se encontrem suspensas à data da entrada em vigor do



presente diploma por força do disposto no Decreto-Lei n.º 222-B/75, de 12 de Maio, continuarão suspensas, até ao termo da intervenção do Estado, salvo se os gestores ou administradores nomeados pelo Estado requererem, entretanto, o levantamento dessa suspensão.

4. As acções produzirão, pelo simples facto de terem sido propostas, a interrupção da prescrição dos créditos nelas exigidos e a suspensão de contagem de novo prazo de prescrição, enquanto se mantiver o impedimento à prossecução dos seus termos.

5. A letras e livranças subscritas anteriormente à data da intervenção, por cujo pagamento sejam responsáveis as empresas objecto da mesma intervenção do Estado, consideram-se não exigíveis nas datas dos respectivos vencimentos, cabendo aos portadores daquelas o direito de exigir a sua substituição.

Art. 13.º O disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior aplica-se, igualmente, aos procedimentos cautelares preparatórios incidentes de acções, desde que afectem a correcta gestão patrimonial da empresa.

Art. 14.º Enquanto não se verificar o termo da intervenção do Estado, não poderá ser requerida nem decretada a falência ou insolvência das respectivas empresas, nem estas poderão ser dissolvidas ou liquidadas.

Art. 15.º — 1. Os créditos do Estado sobre as empresas em que tenha intervindo, em primeiro lugar, os de terceiros sobre as mesmas empresas garantidos pelo Estado, em segundo lugar, e os das instituições de crédito nacionalizadas, em terceiro lugar, os dois últimos quando posteriores à intervenção, gozam de privilégio mobiliário geral sobre todos os móveis existentes no património da empresa intervenida e de hipoteca legal sobre todos os bens imóveis existentes no mesmo património, a qual deverá ser registada.

2. O disposto no número anterior não prejudica os privilégios imobiliários especiais de que gozam os créditos do Estado nos termos da lei vigente.

Art. 16.º — 1. Nas acções em que figurar como autora ou como ré uma empresa objecto de intervenção do Estado ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderá esta invocar o benefício da assistência judiciária, na modalidade de dispensa total ou parcial de preparos e de prévio pagamento de custas, nos termos da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, e legislação complementar.

2. Na hipótese prevista no número anterior, o benefício será concedido desde que a empresa apresente prova documental de intervenção do Estado ou de auxílio financeiro extraordinário.

Art. 17.º — 1. Fica proibida a distribuição de lucros ou juros de suprimentos em empresas objecto de intervenção do Estado, enquanto durar aquela intervenção.

2. A distribuição de lucros ou dividendos de empresas que beneficiam de auxílio financeiro extraordinário, enquanto não tiver sido integralmente liquidado o montante daquele auxílio, depende de autorização do Ministro da tutela.

Art. 18.º Os salários e demais remunerações dos trabalhadores, bem como a remuneração dos membros dos órgãos sociais da empresa objecto de intervenção ou que beneficiou de auxílio financeiro extraordinário, poderão não sofrer qualquer aumento durante o pe-

ríodo de doze meses a contar da data da intervenção, podendo, inclusivamente, ser reduzidos por decisão do Ministro da tutela, após audição da comissão de trabalhadores e da organização sindical, quando o impuser a situação económica e financeira da empresa.

Art. 19.º As entidades designadas para a gestão das empresas a que se refere o presente diploma deverão submeter ao Ministro das Finanças e ao da tutela um plano financeiro global, bem como um plano de cumprimento das obrigações e satisfação de encargos das respectivas empresas para com terceiros.

Art. 20.º — 1. A cessação da intervenção deverá ser precedida das medidas que forem necessárias ao saneamento económico-financeiro da empresa, incluindo, nomeadamente, a sua transformação em empresa de economia mista ou toda e qualquer operação de fusão, cisão, transformação, aumento de capital, emissão de obrigações ou outras que se tornem necessárias para aquele efeito.

2. Quando não seja possível executar as medidas referidas no número anterior antes da cessação da intervenção, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determinar a cessação da intervenção na empresa, fixando-se prazo para o seu cumprimento obrigatório, sob pena de se enquadrar no regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, e de os seus titulares ou gerentes incorrerem em responsabilidades pelas perdas e danos emergentes desse incumprimento.

Art. 21.º — 1. No caso de cisão, associação, fusão ou transformação de empresas objecto de intervenção do Estado, a aprovação dos respectivos instrumentos será da competência do Conselho de Ministros, sob proposta dos Ministros da tutela e das Finanças.

2. A aprovação dos instrumentos referidos no número anterior dispensa o cumprimento das disposições e formalidades previstas na lei ou nos estatutos da empresa, à excepção das fiscais e de registo.

3. Os instrumentos e as resoluções do Conselho de Ministros que os aprovarem serão publicados na 1.ª série do *Diário da República*.

Art. 22.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para efeitos de celebração de escrituras públicas que formalizem alterações dos estatutos de empresas objecto de intervenção do Estado ou que beneficiaram de auxílio financeiro extraordinário é documento bastante certidão ou fotocópia autenticada da deliberação do órgão administrativo estatutário ou da comissão administrativa nomeada nos termos do n.º 2 do artigo 6.º

Art. 23.º Quer no acto da intervenção, quer no decurso ou no acto de cessação da mesma, poderão, por deliberação do Conselho de Ministros, ser suspensos ou extintos quaisquer privilégios estatutários atribuídos a acções, obrigações ou partes sociais, desde que julgados injustificados, independentemente de alteração dos respectivos estatutos.

Art. 24.º — 1. No acto de cessação da intervenção do Estado, o Conselho de Ministros, sob proposta fundamentada do Ministro da tutela, determinará que à empresa se aplique qualquer das seguintes medidas:

- a) Cisão, associação ou fusão, nos termos do artigo 21.º;
- b) Integração da empresa no património do Estado ou de empresas ou institutos públicos, sem prejuízo dos direitos de terceiros;

- c) Transformação da empresa em sociedade de capitais públicos;
- d) Restituição da empresa aos seus titulares, com as eventuais correcções do capital social e do respectivo património provocadas pela prévia adopção das medidas indicadas no artigo 20.º;
- e) Declaração de falência ao abrigo do Decreto-Lei n.º 4/76 ou a sua apresentação a tribunal para convocação de credores, nos termos da lei geral do processo;
- f) Transformação em empresa cooperativa.

2. A operação descrita na alínea b) do número anterior será sempre efectuada com referência à situação da empresa no momento da sua intervenção, mas só poderá ser decretada se se verificar que contraria o interesse público restituir uma empresa que foi reequilibrada com recursos da colectividade àqueles que conduziram à ruptura do seu equilíbrio económico e financeiro, isto sem prejuízo da indemnização a que os titulares da empresa tenham eventualmente direito.

Art. 25.º As empresas objecto de intervenção do Estado à data da entrada em vigor do presente diploma é aplicável:

- a) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, o prazo fixado pelo n.º 3 do artigo 6.º, salvo se o mesmo se mostrar inferior ao de doze meses contados a partir daquela data, caso em que a intervenção findará no termo deste prazo;
- b) Quando a intervenção se tenha efectuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 597/75, de 28 de Outubro, o disposto no artigo 4.º, contando-se o prazo para a conclusão do inquérito referido no artigo 3.º a partir da data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 26.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha — João Pedro Tomás Rosa — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 4 de Maio de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 423/76

de 29 de Maio

O Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, criou o Gabinete de Planeamento dos ex-Ministérios das Obras Públicas e das Comunicações e fixou o quadro do seu pessoal dirigente e técnico, estabelecendo ao mesmo tempo que o restante pessoal poderia ser requisitado a outros serviços de ambos os Ministérios ou contratado além do quadro.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 164/73, de 11 de Abril, previu, no seu artigo 3.º, que seria estabelecido, por decreto, o efectivo do pessoal administrativo dos Gabinetes de Planeamento criados pelo Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, que acresceria ao correspondente quadro do serviço. Este decreto, porém, nunca foi publicado, dispondo o Gabinete de Planeamento deste Ministério, passados cinco anos, apenas do quadro inicial e de pessoal requisitado e contratado além do quadro.

Entretanto, foi extinto o Ministério do Equipamento Social e criado o Ministério das Obras Públicas, dele fazendo parte o Gabinete de Planeamento e Contrôlo.

Considerando, portanto, necessário alterar imediatamente o quadro do pessoal do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas com vista a poder corresponder às atribuições que lhe estão cometidas;

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 4), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O Gabinete de Planeamento, criado pelo Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, passa a ser designado por Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas.

Art. 2.º Todos os agentes da função pública do Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas serão incluídos no quadro único anexo a este diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 3.º A integração do pessoal existente no ex-Gabinete de Planeamento e Contrôlo do Ministério das Obras Públicas será efectuada segundo as regras seguintes:

- a) Abrange todos os agentes, quer pertençam ao quadro fixado pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 673/70, de 31 de Dezembro, quer se encontrem além dele e independentemente da forma de provimento;
- b) Far-se-á para lugares da mesma categoria ou de vencimentos equivalentes à dos que estiverem ocupando e, tanto quanto possível, em classe equiparada àquela a que se encontram vinculados, salvo se não houver equiparação, hipótese em que a integração será efectuada na categoria imediatamente superior;
- c) Efectuar-se-á sem exigência de habilitações mínimas, sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;
- d) Efectuar-se-á através de lista nominativa publicada no *Diário da República*;
- e) Não haverá perda de antiguidade na categoria quando os servidores forem integrados em lugares da mesma categoria ou em lugares com categorias novas, pelo facto de os anteriores terem sido extintos.

Art. 4.º O pessoal que à data da publicação do presente diploma contar três anos de serviço na categoria, com boas informações, qualificação e mérito, será, mediante proposta do director-geral do Gabinete

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa:

**Reforços**

**Despesa ordinária**

*Despesas correntes:*

Artigo 22.º «Despesas gerais de funcionamento»:

N.º 7 «Trabalhos especiais diversos»:

Alínea 1 «Tráfego — Despesas com a prestação de serviços das firmas adjudicatárias» ..... 7 000 000\$00

*Despesas de capital:*

Artigo 29.º «Transferências — Sector público»:

N.º 2 «Fundo de melhoramentos» ..... 43 000 000\$00  
50 000 000\$00

**Contrapartidas**

**Receita ordinária**

*Receitas correntes:*

Artigo 2.º «Rendimentos da propriedade»:

N.º 3 «Rendas de terrenos — Outros sectores» ..... 10 000 000\$00

Artigo 5.º «Venda de serviços e bens não duradouros»:

N.º 4 «Rendas de bens duradouros — Outros sectores» ..... 30 000 000\$00

N.º 6 «Diversos — Outros sectores»:

Alínea 5 «Tráfego de mercadorias» ..... 10 000 000\$00  
50 000 000\$00

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Mário Firmino Miguel — Manuel da Costa Brás — Henrique Medina Carreira — José Manuel de Medeiros Ferreira — António Miguel Moais Barreto — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — Armando Bacelar — Emilio Rui de Veiga Peixoto Vilar — João Orlindo de Almeida Pina.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

**Decreto-Lei n.º 907/76**  
**de 31 de Dezembro**

1. O Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, reformulou e condensou num único diploma, entre outras, as normas legais reguladoras da intervenção do Estado nas empresas privadas cujo funcionamento afectasse o normal desenvolvimento económico do País, tendo sido sua preocupação dominante eliminar as

práticas casuísticas, limitadas à cobertura de factos consumados, e, conseqüentemente, adequar o papel do Estado às realidades económicas e aos superiores interesses da colectividade.

2. É nesta perspectiva que o citado diploma, a par de outras medidas disciplinadoras e clarificadoras da actuação estatal, fixa prazos para a duração da respectiva intervenção, tendo feito aplicar os mesmos às intervenções anteriormente operadas.

Por outro lado, embora o aludido Decreto-Lei n.º 422/76 não preveja no seu articulado um conjunto de regras reguladoras do processo conducente à concretização prática da cessação da intervenção estatal, não pode deixar de se reconhecer que no seu contexto insere determinados princípios básicos que terão de ser tidos em conta neste domínio.

Assim, em primeiro lugar, as intervenções do Estado assumem, segundo aquele diploma, carácter meramente transitório, não devendo, pois, transformar-se em processos indirectos de nacionalização. Por outro lado, da globalidade do articulado do referido diploma resulta ainda que a primeira responsabilidade pela feitura dos estudos e recolha dos demais elementos indispensáveis às decisões do Conselho de Ministros — bem como à sua prévia preparação — no tocante à cessação da intervenção e à promoção do saneamento económico e financeiro das empresas deve ser imputada aos respectivos gestores ou comissões administrativas nomeados pelo Governo.

3. Foi sentindo a ausência do conjunto de normas atrás mencionado que o Conselho de Ministros, através da resolução publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 14 de Outubro de 1976, procurou, para além de determinar que a cessação das intervenções fosse promovida até 28 de Fevereiro de 1977, fixar um primeiro grupo de regras disciplinadoras do processo de cessação daquelas intervenções.

A sua insuficiência e a experiência entretanto colhida impõem, no entanto, que, por um lado, se desenvolvam as normas básicas inseridas naquela resolução e, por outro, se fixe, sem perder de vista os aspectos específicos e conjunturais, todo um conjunto de regras gerais referentes quer ao estabelecimento das diversas etapas do processo de cessação de intervenção e seu desenvolvimento, quer à correcta avaliação dos direitos e obrigações dos detentores do capital privado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O processo de cessação das intervenções do Estado nas empresas privadas, para execução do disposto no Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, compreende as seguintes fases, nos termos adiante definidos pelo presente diploma:

- a) Elaboração do relatório do período de intervenção;
- b) Apreciação do relatório mencionado na alínea anterior;
- c) Proposta das medidas adequadas à cessação da intervenção, acompanhadas, quando necessário, das medidas de saneamento económico e financeiro;
- d) Decisão do Governo, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76.

Art. 2.º — 1. A elaboração do relatório mencionado na alínea a) do artigo anterior compete às comissões administrativas ou gestores nomeados pelo Governo, e presentemente em exercício de funções nas empresas sob intervenção do Estado, devendo obedecer às regras fixadas nos artigos 5.º e seguintes.

2. O aludido relatório será remetido pelas comissões administrativas ou gestores, impreterivelmente até 15 de Janeiro de 1977, aos Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela.

Art. 3.º — 1. A apreciação do relatório mencionado no artigo anterior ficará a cargo de comissões interministeriais nomeadas para o efeito, as quais deverão tomar em conta os objectivos fixados pelo artigo 9.º

2. As comissões interministeriais serão nomeadas por despacho conjunto dos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Tutela, delas fazendo parte um representante de cada um daqueles Ministérios.

3. Sempre que a celeridade dos processos o imponha, poderão ser constituídas comissões interministeriais especializadas por sectores de actividade económica ou segundo critérios de natureza prática, sendo a sua composição e nomeação feitas em conformidade com o disposto no número anterior.

4. As comissões interministeriais poderão fazer-se assistir pelos peritos que considerarem necessários, competindo ao Ministério da Tutela promover as diligências indispensáveis para o efeito.

5. Quando nenhum dos membros da comissão seja jurista, esta deve fazer-se assistir por um licenciado em Direito, de preferência com experiência de consulta jurídica a empresas.

6. As apreciações a cargo das comissões interministeriais devem incluir conclusões e recomendações técnicas relativas à escolha das medidas de cessação da intervenção, bem como, quando for caso disso, às de saneamento económico e financeiro das empresas.

7. Os relatórios das comissões interministeriais serão entregues até 15 de Fevereiro de 1977:

- a) Ao Ministro da Tutela, quando não contenham propostas de medidas de saneamento económico e financeiro;
- b) Aos Ministros da Tutela e das Finanças, quando contenham medidas dessa natureza;
- c) Aos Ministros da Tutela, das Finanças e do Plano e Coordenação Económica, quando qualquer dos dois primeiros dê instruções nesse sentido.

Art. 4.º — 1. As propostas de medidas constantes do Decreto-Lei n.º 422/76 serão apresentadas ao Conselho de Ministros, consoante os casos, pelos Ministros referidos nas alíneas do n.º 7 do artigo anterior.

2. As propostas referidas no número anterior tomarão em consideração as recomendações técnicas das comissões interministeriais a que alude o n.º 6 do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. O relatório do período de intervenção, mencionado na alínea a) do artigo 1.º, contará obrigatoriamente, além dos demais elementos necessários ao cabal diagnóstico da situação e evolução da empresa, os seguintes dados:

- a) Ficha informativa da empresa, contendo, no mínimo, os elementos discriminados no anexo I ao presente diploma;

- b) Balanço corrigido, obtido extracontabilmente e reportado à data do início da intervenção do Estado;
- c) Balanço previsional corrigido, referido a 31 de Dezembro de 1976;
- d) Análise da gestão, a partir da intervenção estatal;
- e) Plano de viabilização económica e financeira da empresa a médio prazo ou demonstração da sua inviabilidade;
- f) Propostas referentes ao saneamento económico e financeiro da empresa, contendo alternativas devidamente justificadas e avaliadas, bem como sugestões, também alternativas, sobre as medidas a adoptar no acto da cessação da intervenção, de acordo com o Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

2. Os elementos financeiros e contabilísticos a incluir no mencionado relatório devem, na medida do possível, conformar-se com os conceitos e modelos constantes do «sistema básico de informação de gestão», publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976.

Art. 6.º — 1. Os balanços referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º serão obtidos a partir de balanços normais de gestão, balancetes mensais e demais elementos contabilísticos, embora reportados às datas naquelas alíneas mencionadas, corrigidos em conformidade com as regras estabelecidas no anexo ao presente diploma.

2. Em casos devidamente justificados, e sempre que a data da intervenção se não afaste significativamente da data de elaboração do balanço normal de gestão, poderá este último ser utilizado para os efeitos do número anterior.

3. As correcções a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 5.º serão registadas na escrita da empresa, mediante despacho dos Ministérios das Finanças e da Tutela, sobre parecer favorável das comissões interministeriais referidas no artigo 3.º

Art. 7.º — 1. O plano de viabilização económica e financeira a que alude a alínea e) do n.º 1 do artigo 5.º reportar-se-á, no mínimo, a um período de cinco anos (1977-1981), devendo cobrir, no entanto, período mais dilatado, sempre que isso se torne indispensável para que todos os efeitos esperados das acções de saneamento em que aquele plano se fundamenta se reflectam plenamente na exploração da empresa.

2. O plano referido no número anterior deverá conter a avaliação das medidas de carácter económico preconizadas, tais como e conforme os casos, fusão, criação ou associação, investimentos de expansão, de melhoria de produtividade e de eficiência, diversificação ou especialização de actividade, extinção ou reconversão de secções inviáveis, e demonstrar, de forma inequívoca, a possibilidade de a empresa ou empresas resultantes da cessação de intervenção rentabilizarem, no futuro, a respectiva exploração, remunerando adequadamente os factores produtivos que vierem a utilizar.

3. O plano a que se reporta o presente artigo deverá ser obrigatoriamente acompanhado, para além de outros dados indispensáveis à sua apreciação, dos seguintes elementos, reportados ao período da sua duração total:

- a) Contas anuais de resultados previsionais

- b) Mapas previsionais de fluxos financeiros (*cash-flow*);
- c) Balanços previsionais;
- d) Mapas previsionais de origem e aplicação de fundos;
- e) Havendo investimentos propostos, determinação da taxa interna de rentabilidade e período de recuperação dos capitais a investir.

4. Os elementos previsionais discriminados no número anterior devem ser apresentados, na medida do possível, em conformidade com os conceitos e modelos constantes do «sistema básico de informação de gestão», publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 152, de 1 de Julho de 1976, e deverão ter em conta a dimensão da empresa e o grau de risco implícito ao seu futuro funcionamento.

Art. 8.º — 1. Com vista à elaboração das propostas de saneamento financeiro a que faz referência a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º serão, prévia e extrajudicialmente, eliminados os prejuízos eventualmente existentes em contrapartida das rubricas seguintes e pela ordem indicada: reserva de reavaliação, reservas gerais ou não específicas, reservas específicas do afectas a investimento ou a fins sociais, reservas afectas a investimento ou a fins sociais, reserva legal e capital social.

2. Em situações que permaneçam especialmente graves após a concretização das operações referidas no número anterior, a despeito da demonstrada viabilidade económica da totalidade ou parte da empresa sob intervenção, a proposta de saneamento financeiro poderá conter alternativa baseada na prévia aplicação do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, definindo simultaneamente os bens a adquirir pelo Estado, conforme estipulado no artigo 5.º daquele diploma, com vista à constituição da nova ou novas empresas.

3. Na escolha das medidas de saneamento financeiro mais adequadas serão consideradas, designadamente, as seguintes:

- a) Redução, reestruturação ou consolidação de créditos, nomeadamente através de acordo de credores;
- b) Moratórias bancárias;
- c) Emissão de obrigações;
- d) Assumpção pelo Estado ou por instituição do sector público designada para o efeito, de dívidas da empresa perante o sistema bancário em contrapartida de direitos creditícios sobre a empresa, de juro e reembolso definidos em razão e em função dos resultados futuros;
- e) Conversão de dívidas em capital;
- f) Aumentos de capital em numerário.

4. A aplicação das medidas mencionadas no número anterior ou de outras para o efeito adequadas terá o objectivo proporcionar à empresa ou empresas restantes da cessação da intervenção estrutura financeira equilibrada e tomará em conta as potencialidades de libertação de meios evidenciadas pelos mapas de fluxos financeiros (*cash-flow*) referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 7.º

5. Sempre, porém, que o Estado venha a participar no capital da empresa deverá fazê-lo, na medida do

possível, em contrapartida do reembolso de créditos anteriores a que tenha concedido o aval e, quando assumida dívidas nos termos da alínea d) do n.º 3 deste artigo, deverá, igualmente na medida do possível, assumir de preferência as já avalizadas.

Art. 9.º — 1. A apreciação do relatório do período de intervenção, a efectuar pelas comissões interministeriais a que se refere o artigo 3.º, visará os seguintes objectivos fundamentais:

- a) Avaliação dos direitos patrimoniais dos detentores do capital privado à data do início da intervenção, podendo, designadamente, ter em consideração, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, a reavaliação do imobilizado corpóreo da empresa, reportada a essa data;
- b) Análise dos resultados da gestão da empresa durante o período da intervenção;
- c) Apreciação do plano de viabilização económica da empresa a médio prazo, sendo tomadas em conta as conclusões a que sobre o mesmo tenham chegado entidades eventualmente solicitadas a proceder à sua análise crítica, designadamente as instituições de crédito financiadoras da empresa;
- d) Apreciação das propostas alternativas sobre o saneamento financeiro da empresa e sobre estrutura de capitais prevista para o início da sua nova fase.

2. Para os efeitos da alínea a) do número anterior poderão ser excepcionalmente considerados factos ocorridos anteriormente à intervenção do Estado que hajam impedido o normal e efectivo exercício da gestão pelos órgãos estatutários ou legalmente competentes para o efeito, desde que tais factos tenham comprovadamente originado alterações patrimoniais sensíveis.

3. Independentemente da opção que vier a ser tomada quanto ao futuro da empresa intervencionada, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, poderá o Estado, ao avaliar os direitos patrimoniais dos detentores do capital social com vista à fixação da sua participação no capital da empresa ou de nova ou novas que venham a criar-se e à extensão de esquemas de assumpção de dívida pelo Estado, tomar em consideração o que se estabelece na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2.

4. As comissões interministeriais, no exercício das suas funções, poderão determinar a realização de auditorias, análises, peritagens ou exames à totalidade ou parte da escrita da empresa, bem como à respectiva gestão ou organização, com o fim de obterem cabal esclarecimento sobre a sua real situação económica e financeira, bem como sobre a forma como a sua gestão foi conduzida.

5. Para os efeitos do número anterior, poderão as comissões interministeriais incumbir entidades independentes, de reconhecido mérito e idoneidade, de praticar os actos nele mencionados, sendo os respectivos encargos suportados pelas empresas intervencionadas.

6. Competirá também às comissões interministeriais, sempre que o considerem necessário e conveniente, convocar os detentores de pelo menos a maioria do capital privado, ou seus representantes, a fim de esclarecerem aspectos relacionados, nomeadamente

com o passado da empresa, o valor real do seu património, a viabilidade do plano a médio prazo e ainda as alternativas de saneamento financeiro e a nova estrutura de capitais.

7. O Conselho de Ministros poderá em casos justificados determinar a prorrogação dos prazos previstos num máximo de 60 dias.

8. A inobservância injustificada dos prazos de remessa dos relatórios pelos gestores das empresas sob intervenção constituirá estes em responsabilidade disciplinar, a apreciar nos termos do Estatuto do Gestor Público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 831/76, de 25 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,  
DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA  
E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 908/76  
de 31 de Dezembro

Considerando que se encontra consumada a cessão feita pelo Ministério das Finanças ao Ministério da Educação e Investigação Científica de um edifício na Avenida de 24 de Julho, a fim de que esse último Ministério possa ali instalar alguns dos seus serviços centrais;

Considerando que para a adaptação do referido edifício se torna necessário despender uma verba cujo quantitativo estimado é de 90 000 contos, a serem aplicados no presente ano económico e nos anos económicos de 1977 e 1978;

Considerando que a referida transferência para as novas instalações inclui a execução de obras de construção civil que compete ao Ministério das Obras Públicas;

Considerando, finalmente, a urgência no começo das obras:

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Para adaptação do edifício da Avenida de 24 de Julho, em Lisboa, onde o Ministério da Educação e Investigação Científica vai instalar alguns dos seus serviços centrais, o Ministério das Finanças procederá à abertura de um crédito de 90 000 000\$, a favor do Ministério das Obras Públicas e a inscrever no Orçamento da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

2. O crédito referido no número anterior será dividido e aplicado pelos seguintes anos económicos:

- a) Ano económico de 1976 ..... 20 000 000\$00
- b) Ano económico de 1977 ..... 60 000 000\$00
- c) Ano económico de 1978 ..... 10 000 000\$00

3. O saldo que vier a verificar-se no ano económico de 1976 transitará para o de 1977, e o deste, para

o ano económico de 1978, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 2.º — 1. Para contrapartida do crédito a abrir ao ano económico de 1976 utilizar-se-ão as disponibilidades da dotação de 40 000 000\$ que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 589-A/76, de 22 de Julho, foi inscrita no orçamento das despesas da Secretaria-Geral do Ministério da Educação e Investigação Científica relativamente a:

Artigo 61.º «Investimentos»:

N.º 3 «Edifícios» ..... 40 000 000\$00

2. Por força do estabelecido no número anterior, considera-se desde já autorizada a transferência da verba de 20 000 000\$ para o Ministério das Obras Públicas, sob:

Capítulo 6.º «DGEMN».

Despesas de capital:

Artigo 99.º «Investimentos»:

N.º 2 «Edifícios»:

Alínea 14 «Educação, Administração e investigação».

Art. 3.º — 1. Ao Ministério da Educação e Investigação Científica compete a elaboração do projecto de arquitectura, programa base de utilização do edifício da Avenida de 24 de Julho e a preparação dos demais elementos que permitam ao Ministério das Obras Públicas proceder ao levantamento das acções que neste diploma lhe são cometidas.

2. Ao Ministério das Obras Públicas compete promover a execução de todas as obras e fornecimentos necessários à adaptação prevista no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, bem como promover acções complementares e de apoio necessárias à correcta execução do projecto.

Art. 4.º Este decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Henrique Medina Carreira — Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia — João Orlindo de Almeida Pina.*

Promulgado em 28 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 781/76  
de 31 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da Empresa Pública Correios e Telecomunicações de Portugal, anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, atendendo ao que por ela foi solicitado, autorizar a referida empresa a contrair

orientação para a retoma da flexibilidade da aplicação das normas operacionais de que, geralmente, fazem uso em condições normais de trabalho;

Considerando que, ouvido o conselho de gerência da empresa, deixaram de ser necessárias as medidas excepcionais prescritas pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, excepto quanto ao regime de escalas, de acordo, aliás, com aquele organismo sindical:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º É dada por finda a regulamentação civil determinada pela Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho.

2.º Transitoriamente e até à entrada em vigor das novas escalas, manter-se-á o período de doze horas para alteração de escalas, mantendo-se, portanto, suspensa até àquela data a cláusula 87.ª do acordo colectivo de trabalho para os trabalhadores representados pelo Sindicato dos Pilotos da Aviação Civil.

3.º A comissão directiva constituída ao abrigo do n.º 5 da Portaria n.º 475-A/77, de 28 de Julho, será dissolvida após aprovação, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, do respectivo relatório de actuação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 20 de Agosto de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*. — O Ministro do Trabalho, *António Manuel Maldonado Goncalves*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

MINISTÉRIO DO PLANO E COORDENAÇÃO  
ECONÓMICA

Decreto-Lei n.º 370/77  
de 5 de Setembro

Considerando que se encontram constituídas todas as comissões interministeriais que, nos termos do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, deverão propor ao Governo as modalidades de resolução das intervenções do Estado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio;

Considerando que a experiência tem demonstrado a necessidade de prorrogar sucessivamente os prazos de intervenção de molde a permitir a elaboração dos relatórios das comissões interministeriais referidas;

Considerando que o número significativo de casos se encontra resolvido e que relativamente a muitos outros já se encontram de posse do Governo os mesmos relatórios;

Considerando que as demoras inerentes à fundamentação das propostas de certos casos mais complexos, bem como à consulta das partes interessadas, fazem prever que muitas das comissões interministeriais se encontrem impedidas de apresentar os seus relatórios dentro dos prazos fixados legalmente;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, a contagem do prazo de cessação da intervenção do Estado se processa a partir de duas datas

distintas, o que poderá estabelecer alguma controvérsia num ou noutro caso:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 3.º — 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....
- 6. ....

7. Os relatórios das comissões interministeriais deverão ser entregues simultaneamente aos Ministros do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da tutela no prazo que for fixado no despacho conjunto a que se refere o n.º 2.

8. A intervenção do Estado na gestão de cada empresa deverá terminar no prazo de sessenta dias, a contar da data da entrega do relatório da respectiva comissão interministerial, sem prejuízo do prazo fixado no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio.

9. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por resolução do Conselho de Ministros devidamente fundamentada.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

3. A intervenção do Estado nos termos do n.º 2 deste artigo não excederá o prazo de dezoito meses, incluindo o tempo decorrido durante a aplicação das medidas previstas nos artigos 3.º e 4.º, salvo deliberação do Conselho de Ministros devidamente fundamentada que fixe prazo diferente.

Art. 3.º É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 252/77, de 15 de Junho.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos a partir de 27 de Junho de 1977.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António Francisco Barroso de Sousa Gomes*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 371/77  
de 5 de Setembro

A tarefa de adequação do Código Penal à nova Constituição em matéria de direitos, liberdades e garantias reconduz-se, por ora, à proposta de alteração de um só artigo e à revogação de outro. Isto por duas principais razões: a de que o Código Penal português se encontra desactualizado, mas não é inconstitucional, e a de que, encontrando-se em fase avançada os tra-

## Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 4/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 1.º, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

No n.º 2.º, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

No n.º 4.º, 1, onde se lê: «... do Aviso n.º A/78, de 6 de Maio.», deve ler-se: «... do Aviso n.º 2/78, de 6 de Maio.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Aviso n.º 2/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 104, suplemento, de 6 de Maio, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 5.º, 1, onde se lê: «... pelas disposições dos avisos n.ºs B/78, C/78, de 6 de Maio, ...», deve ler-se: «... pelas disposições dos avisos n.ºs 53/78, 4/78 e 5/78, de 6 de Maio, ...»;

No n.º 7.º, onde se lê: «... a seguir indicados que estejam legalmente autorizados a receber ...», deve ler-se: «... a seguir indicados, que estejam legalmente autorizados a receber, ...»;

No n.º 8.º, onde se lê: «... autorizadas a receber ...», deve ler-se: «... autorizadas a receber, ...»;

No n.º 12.º, onde se lê: «... de 26 de Agosto de 1978.», deve ler-se: «... de 26 de Agosto de 1977.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 19 de Maio de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

**Decreto-Lei n.º 120/78**

de 1 de Junho

O Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, contém um conjunto de incentivos de natureza económica e financeira, destinado a permitir às empresas em crise a sua recuperação económica, sendo-lhes imposta, em contrapartida, a celebração de um contrato visando a obtenção de metas de produção e rentabilidade. Aquele diploma representou um instrumento de intervenção económica destinado a actuar numa

conjuntura específica, originada pelas modificações económicas, políticas e sociais ocorridas em 1974, 1975 e 1976, assumindo, por isso, uma natureza transitória.

Entende assim o Governo, em conformidade com a natureza excepcional do regime constante do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e independentemente de outras formas de estímulo e apoio à iniciativa privada que se venham a instituir, fixar um prazo para o recurso a este diploma, exceptuando embora, por razões evidentes, as empresas sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, bem como as empresas intervencionadas ou em regime provisório de gestão, sempre que aquando da cessação destes regimes se determine a realização de contratos de viabilização.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os contratos de viabilização previstos no Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, só poderão ser celebrados pelas empresas que, até 31 de Dezembro de 1978, enviem à Comissão de Apreciação, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do citado diploma legal, cópia do respectivo processo.

Art. 2.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

a) As empresas intervencionadas ou em regime provisório de gestão por parte do Estado em relação às quais a competente resolução de desintervenção ou de cessação da gestão estabeleça a realização de contratos de viabilização para data posterior a 31 de Dezembro de 1978;

b) As empresas sujeitas ao regime do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *Vito Manuel Ribeiro Constâncio*.

Promulgado nos termos do artigo 135.º da Constituição da República Portuguesa, em 24 de Maio de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República Interino, **VASCO DA GAMA FERNANDES**.

---

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DA AGRICULTURA E PESCAS  
E DO COMÉRCIO E TURISMO**
**Despacho Normativo n.º 127/78**

Tendo sido omitida na Portaria n.º 192-B/78, de 7 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 81, 2.º suplemento, da mesma data, a indicação da entidade financiadora dos encargos resultantes:

- Do aumento do preço de leite à produção no período de 1 de Março a 11 de Abril de 1978, inclusive, para execução do disposto no n.º 3.º, 1, daquela portaria;
- Do pagamento dos subsídios estabelecidos nos n.ºs 6.º, 7.º e 8.º da mesma portaria;